



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

ATA DA 2ª SESSÃO
CONCORRENCIA 04/2016

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete às 09:30h, na Coordenação de Material e Patrimônio da Universidade Federal da Bahia, realizou-se a Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 04/2016**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para Execução, mediante o regime de empreitada por preço unitário, a construção da Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, localizada na Estrada de S. Lázaro, Salvador. A Comissão Especial de Licitação, designada pela **Portaria de nº. 73/2016**, da Senhora Coordenadora de Material e Patrimônio da UFBA, deu continuidade à primeira fase da licitação, na presença das licitantes: **MARSOU ENGENHARIA EIRELLI – CNPJ nº 01.278.335/0001-39**, **C&R ENGENHARIA LTDA. EPP CNPJ nº 03.279.509/0001-03**, **OSOLEV CONSTRUTORA LTDA. EPP CNPJ nº 16.607.359/0001-61**, **QUALY ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 05.903.304/0001-82**. A Presidente da Comissão anunciou a análise e julgamento da fase de habilitação, declarando inabilitadas para as próximas fases da licitação as seguintes empresas: **MARSOU ENGENHARIA EIRELLI – CNPJ nº 01.278.335/0001-39**, pela não comprovação do certificado de regularidade para Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Item 5.2.1.“f” do Edital). A Comissão registra que nos documentos apresentados pela licitante, consta um documento, com essa finalidade, contudo, não foi possível validá-lo tendo em vista que a consulta ao sítio oficial do IBAMA, resultou na emissão de relatório contraditório, conforme será anexado ao processo. Nesse sentido, a Comissão solicita a licitante esclarecimentos quanto ao documento apresentado; **OSOLEV CONSTRUTORA LTDA. EPP CNPJ nº 16.607.359/0001-61**, pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2); **QUALY ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 05.903.304/0001-82**, pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2). Registre-se que a empresa apresentou na sua documentação, atestados em nome de terceiros, o que não foi considerado; **P. J. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. CNPJ nº 03.174.004/0001-84**, pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2). Registre-se que a empresa apresentou na sua documentação, atestados em nome de terceiros, o que não foi considerado; **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ nº 20.501.854/0001-69**, pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2); **MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA. ME CNPJ nº 01.685.000/0001-31**, pela não comprovação do certificado de regularidade para Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Item 5.2.1.“f” do Edital), pela não comprovação de execução de obras de edificação com no mínimo 2000m2 de área construída (item 5.2.3.1), pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2). Registre-se que a empresa apresentou na sua documentação, atestados, referente ao item 5.2.3.1, em nome de terceiros, o que não foi considerado; **PAULUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 02.702.285/0001-38**, pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2); **PROJETAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELLI-ME CNPJ nº 14.733.583/0001-74**), pela não comprovação de execução de obras de edificação com no mínimo 2000m2 de área construída (item

rg

dp

sr

Handwritten signature

e

Handwritten mark

57 5.2.3.1), pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com
58 rede semelhante ao projeto a ser executado (Item 5.2.3.2) e pela não comprovação da
59 capacitação técnico-profissional (item 5.2.4). Com relação aos registros da sessão
60 anterior, feito pelas licitantes, a Comissão informa que as analisou e declara que
61 considerou **improcedentes as seguintes alegações: de que** a empresa MARSOU
62 não apresentou atestado de ar condicionado em nome da empresa. O referido
63 atestado consta o nome da licitante e está registrado no CREA-GO, conforme solicita
64 o item 3.2.3.2 do Edital; **de que** a empresa Teknik apresentou atestado parcial. O
65 atestado sobre a obra do Instituto de Biologia da UFBA contempla uma área
66 construída de 2.058,32m², atendendo ao item 3.2.3.1 e o atestado sobre a Biblioteca
67 da UFBA contempla a execução de sistema de ar condicionado solicitado, atendendo
68 ao item 3.2.3.2. No caso do atestado relativo ao item 3.2.3.2 não é citada quantificação
69 de TR ou m², logo não há que se falar em relatório parcial; **de que** as licitantes Madre
70 Mais, PJ, Paulus e Sanjuán não apresentaram assinatura do representante da UFBA
71 na Declaração de Vistoria, visto que isso não é exigido em Edital; **de que** C&R não
72 apresentou o documento de CRQ do engenheiro civil. Tal comprovação é possível
73 pelo CRQ da empresa, uma vez que o seu engenheiro consta da listagem de
74 representantes técnicos da empresa e sabe-se que o CREA não emite CRQ da
75 empresa se seus representantes técnicos estiverem irregulares; **de que** a MKR
76 apresentou a CRQ do contador vencida. Não é exigência do Edital a regularidade junto
77 ao conselho de classe do contador, somente que ele seja registrado; **de que** a
78 Sanjuan não atende ao item 5.2.3.2, uma vez que a licitante apresentou atestado
79 emitido pela Prefeitura de Madre de Deus (pg 37), registrado no CREA-BA,
80 comprovando a execução de sistema de climatização, conforme solicitado no item
81 3.2.3.2; **de que** a JC Alpha não deve ser considerada EPP por ter apresentado a
82 certidão da Juceb vencida, uma vez que é possível comprovar por outros documentos,
83 conforme prevê o item 5.2.16.3.2.; **de que** a Arcons e Projetar não atendem ao item
84 5.5. do Edital, tendo em vista que a autenticidade dos balanços apresentados podem
85 ser conferidas nos sítios indicados nos documentos, além disso, o item 5.4 do Edital
86 também ampara essa decisão; **de que** a Teknik não atende ao item 6.1.5, por ter
87 apresentado declaração independente de proposta no envelope nº 1 de Habilitação,
88 tendo em vista que ainda não é possível comprovar que a empresa não atenderá tal
89 item porque o envelope nº 2 ainda não foi aberto. Além disso, a referida declaração
90 não antecipa valores, não sendo, portanto, motivo para inabilitação da licitante; **de que**
91 a empresa Arcons não atende ao item 5.2.3.1. por ter apresentado atestado em nome
92 do profissional e não da empresa, tendo em vista que o atestado apresentado pela
93 licitante consta seu nome e além disso, o profissional citado é representante legal da
94 empresa, conforme consta seu nome no contrato social; **de que** as empresas Sanjuán,
95 Projetar e Paulus, não atenderam ao item 5.2.1 e que Paulus e ART não apresentaram
96 documento comprobatório dos sócios conforme o item 5.2.1.b, por não ter encontrado
97 irregularidade, nesse sentido, na documentação apresentada pelas licitantes; **de que** a
98 ART não apresentou declaração do grau de dificuldade conforme item 5.2.12, tendo
99 em vista que a empresa apresentou duas declarações em que constam o
100 conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da
101 licitação (Declaração de Conhecimento) e de que tem ciência da relação de serviços a
102 executar, bem como de todas as implicações técnicas e financeiras da execução dos
103 serviços (Declaração de Vistoria); **de que** a empresa Osolev não apresentou a
104 certidão de falência conforme o item 5.2.14a e não apresentou a declaração formal de
105 acordo com o item 5.2.10, uma vez que a licitante apresentou Certidão Estadual de
106 ações cíveis, que abrange a informação solicitada no item 5.2.14a e a declaração
107 formal do item 5.2.10 se encontra na documentação da licitante. Por fim, a Comissão
108 registra que a licitante C&R não assinou a Declaração que pretende se beneficiar
109 nessa licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº
110 123, de 2006, e no Decreto nº 6.204, de 2007, sendo assim, o referido documento não
111 tem valor. Ato contínuo, a Comissão de Licitação intima todos os licitantes, para que,
112 se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos
113 termos do art. 109, inc. I, da Lei 8.666/93. As empresas **OSOLEV CONSTRUTORA**
114 **LTDA. EPP, QUALY ENGENHARIA LTDA. e MARSOU ENGENHARIA EIRELLI**
115 manifestam interesse em entrar com recursos. As empresas ausentes, não terão

116 direito a entrar com recursos. Quanto a impetração de recurso pelas licitantes
117 presentes, estas devem encaminhá-lo por meio eletrônico para os e-mails
118 cmp.proad@ufba.br com cópia para cppo.sumai@ufba.br, no prazo estipulado pelo
119 Edital. A sessão será suspensa e será reaberta no dia 07 de março de 2017, às
120 09:30h, na Coordenação de Material e Patrimônio para divulgação dos resultados dos
121 recursos e abertura do Envelope nº 2. Sem mais nada a registrar, eu, Vera Maria
122 Nascimento de Amorim, Assistente em Administração, lavro a presente ata que depois
123 de lida e aprovada pela Comissão e por todos os licitantes presentes, segue assinada.
124 Salvador, 09 de fevereiro de 2017.

125 Comissão:

126
127 
128 Marcia Elizabeth Pinheiro
129 Presidente

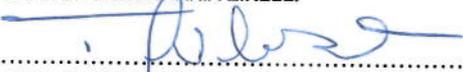

Rosana De Leo Rodrigues da Guarda
Membro

130 
131 Vera Maria Nascimento de Amorim
132 Membro

133 **Representantes:**

134
135 1 
136 MARSOU ENGENHARIA EIRELLI

2 
C&R ENGENHARIA LTDA. EPP

137
138 3 
139 OSOLEV CONSTRUTORA LTDA. EPP

4 
QUALY ENGENHARIA LTDA.